



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 12 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10983.004184/95-77

Acórdão : 201-70.968

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.472

Recorrente : J. LI VIEIRA FILHOS LTDA.

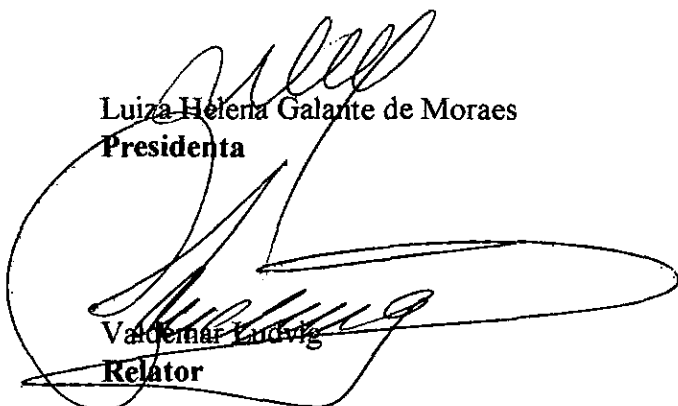
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - ISENÇÃO. A área de preservação permanente goza de isenção do ITR, conforme dispõe o art. 11, inc. I, da Lei nº 8.847/94. A isenção só é cabível quando restar comprovado que o imóvel possui área de preservação permanente. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. LI VIEIRA FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fcb/



Processo : 10983.004184/95-77
Acórdão : 201-70.968

Recurso : 100.472
Recorrente : J. LI VIEIRA FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente à sua propriedade localizada no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, alegando, em suma, que os imóveis encontram-se localizadas em área de preservação permanente, conforme declaração fornecida pelo INCRA-SC, e como tal isentas da presente exação.

A impugnação apresentada por procurador não estava acompanhada do competente instrumento de procuração.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, intimou a interessada a apresentar a respectiva procuração, dando poderes para que seu representante legal a represente neste ato, bem como apresente Laudo expedido pelo IBAMA ou FATMA, relativos à condição do imóvel como área de preservação permanente ou de interesse ecológico.

Em atenção à intimação supra, foi apresentada a procuração dando poderes ao signatário Dr. João Martim Debetio para representá-la neste ato, mas não foi apresentada nenhuma manifestação com relação ao Laudo solicitado.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na ementa:

“ISENÇÃO. A simples afirmação de que o imóvel goza de isenção do ITR, por estar incluído nos limites do “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro”, declarado área de preservação permanente, por ato do Poder Público Estadual, não basta; para produzir efeitos tributários, a afirmação deve vir comprovada pelo ato de enquadramento correspondente ao imóvel, expedido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), ou da FUNDAÇÃO DE AMPARO À TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (FATMA).”

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as alegações já apresentadas na fase impugnatória, sem no entanto, trazer aos autos qualquer elemento de prova documental que as comprovassem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004184/95-77

Acórdão : 201-70.968

Às fls. 30, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004184/95-77

Acórdão : 201-70.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Conforme determina o inciso I, do artigo 11 da Lei nº 8.847/94, as áreas de preservação permanente, assim entendidas aquelas áreas devidamente reconhecidas pelo poder público como tal, gozam de isenção do ITR.

Para que a isenção do ITR seja reconhecida é necessário que se apresente documentos fornecidos pelos órgãos competentes, os quais confirmem que o imóvel em questão realmente está inserido, ou possui área de reserva permanente.

A recorrente, apesar de intimada e de ser-lhe proporcionado todas as condições para que apresentasse os documentos comprobatórios necessários para justificar seu pleito, não o fez, não fazendo portanto, jus à isenção do imposto.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


VALDEMAR LUDVIG